



# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 38, DE 2012**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que *dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, que “*dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências*”.

No primeiro de seus três Capítulos, a MPV estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de extinção da concessão por caducidade ou

falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa concessionária. Nesse caso, será nomeado um interventor, a ser remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, entre outras, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

Nas disposições finais, o art. 17 impede que as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica peçam recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

Já o art. 15 determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

Já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV, a Aneel decretou, em 31 de agosto de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Foram apresentadas 88 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a MPV nº 577, de 2012, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger três aspectos: (i) a constitucionalidade da MPV; (ii) sua adequação financeira e orçamentária; (iii) o mérito da MPV; (iv) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do § 1º do art. 2º da citada Resolução.

A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República), o tema possui relevância, do ponto de vista social e econômico, e a urgência na regulamentação do assunto evidenciase pela necessidade de pôr termo a atribuições pelas quais passa a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, inclusive com riscos à continuidade do atendimento aos interesses da sociedade.

Do ponto de vista do conteúdo, a MPV não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. O tema é relativo à Economia e ao Direito Administrativo, matérias sobre as quais não há vedação constitucional, explícita ou implícita, para que sejam veiculadas por meio de medida provisória (art. 62, § 1º).

O art. 15 da MPV (art. 16 do PLV), que prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores, em caso de intervenção, poderia suscitar dúvida quanto à proibição de sequestro de bens por medida provisória, contida no art. 62, § 1º, II, da CF. Porém, a indisponibilidade não se confunde com a detenção ou o sequestro, já que na primeira o proprietário permanece com o uso e gozo da coisa, havendo restrição apenas à possibilidade de dispor. A previsão da MPV não se enquadra, portanto, na vedação constitucional.

Sob o aspecto da juridicidade, não há impropriedade na MPV, pois é compatível com o ordenamento jurídico, ao estabelecer regras especiais, em complementação ao regramento trazido pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995).

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, e aquelas decorrentes de intervenção ou extinção da concessão têm sua fonte de custeio já especificada ao longo do texto. Acolhe-se, não obstante, a Emenda nº 11, de autoria do ilustre Senador José Agripino, para aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 2º, explicitando que recursos financeiros também poderão ser recebidos pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço *do poder concedente*. Essa alteração mostra-se necessária, inclusive, para especificar a origem desses recursos citados no dispositivo, conforme alerta a Nota Técnica nº 12, de 2012, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que a MPV foi encaminhada, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

Quanto ao mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para a intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade.

Aliás, quando trata da matéria, a MPV deixa clara a intenção de não reestatizar a prestação do serviço de energia elétrica, ao estabelecer

que, em caso de extinção da concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, *até a escolha de novo concessionário*, por meio da indispensável licitação.

Durante esse período intermediário, a prestação do serviço caberá a órgão ou entidade da Administração Pública. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos ajustes de técnica legislativa, as Emendas nº 33 e 47, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini e do Senador Alvaro Dias, respectivamente, para, com inspiração na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), inserir um inciso III no art. 3º, determinando que as contas do prestador temporário do serviço fiquem disponíveis na Internet.

Aceitamos, da mesma forma, as Emendas nº 43, 76 e 86, propostas pelo Senador Ricardo Ferraço e pelos Deputados Marco Rogério e Alfredo Kaefer, pois melhoram a redação do § 2º do art. 2º, esclarecendo que a contratação temporária dos empregados da concessionária pelo órgão ou entidade prestador do serviço seguirá a regulamentação da Lei de Contratações Temporárias (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993).

Também aderimos à Emenda nº 40, do Senador Ricardo Ferraço, que melhora a redação do art. 2º, § 1º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão.

No que diz respeito à intervenção, contudo, é preciso limitar o prazo dessa medida, que, na redação da MPV, pode ser prorrogado “a critério da Aneel”. Apresentamos, por esse motivo, nova redação para o § 2º do art. 5º, limitando a prorrogação a um período de dois anos, o que totaliza um máximo de três anos de duração para a intervenção (um ano e até mais dois de prorrogação). Esse prazo, inclusive, é inspirado na intervenção decretada pela Aneel, em 2002, nas Centrais Elétricas do Maranhão (Cemar), que exigiu dois anos para sua conclusão.

Durante a intervenção, os atos do administrador que importem em disposição de patrimônio da empresa devem ser autorizados pela Aneel. Acolhemos, nesse ponto, com pequenos aperfeiçoamentos, as Emendas nº 42 e 62, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e do Deputado Arnaldo Jardim, respectivamente, para inserir um § 2º no art. 9º, renumerando-se o

atual parágrafo único, de modo que caiba recurso administrativo para a Aneel, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor. Tal disposição, inspirada na Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), vem a garantir uma melhor possibilidade de acompanhamento das decisões do interventor.

Também é preciso aperfeiçoar a redação do art. 11, de modo que a responsabilização dos administradores da empresa sob intervenção seja regida pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva. Por conta disso, acolhemos, com uma pequena alteração, por motivos de técnica legislativa, a Emenda nº 58, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim.

Por outro lado, faz-se necessário também inserir um dispositivo que assegure ao interventor ser defendido pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de eventuais demandas judiciais relacionadas à intervenção. Trata-se de uma regra que protegerá a pessoa designada pelo Poder Público para tocar tão delicado processo. Para isso, inserimos no PLV um artigo 24, alterando o inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que já regulamenta a defesa pela AGU de determinadas categorias de agentes públicos.

No caso da intervenção, caso os acionistas da empresa reconheçam a existência de falhas na prestação do serviço, têm a possibilidade de apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da intervenção, um plano de recuperação e correção de falhas (art. 12).

No caso de omissão na apresentação do plano pelos acionistas, ou se o citado plano for rejeitado pela Aneel, poderão ser aplicadas, dentre outras, as medidas previstas no art. 14 da MPV, que prevê desde a declaração da extinção da concessão, por caducidade (art. 14, I), até a determinação de alteração do controle societário, ou o aumento do capital social. Tais medidas, não obstante drásticas, são necessárias à preservação da supremacia do interesse público. São, aliás, menos gravosas que a decretação da caducidade.

Consideramos conveniente inserir, no art. 13 do PLV, dois parágrafos, de modo a se prever que, caso seja extinta a concessão, os

créditos decorrentes de obrigações assumidas pela concessionária terão preferência sobre os demais créditos, exceto os de natureza tributária. Com isso, estimula-se a concessão de crédito para a empresa concessionária, criando-se uma garantia para os credores que emprestaram recursos durante o turbulento momento da intervenção.

Pelo mesmo motivo, inserimos, como art. 15 do PLV (e com a consequente renumeração dos demais artigos), uma disposição para permitir ao poder concedente (a União) aportar recursos na empresa sob intervenção, de modo a viabilizar sua manutenção durante esse período. Os recursos investidos, porém, deverão ser restituídos no prazo de até noventa dias da cessação da intervenção.

Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve ser naturalmente mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV).

O primeiro dispositivo impõe a indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas sob intervenção (no PLV, art. 16, *caput*), inclusive daqueles que tenham participado da administração da concessionária nos últimos doze meses, prazo suficiente para alcançar os administradores que podem ter alguma responsabilidade pela situação delicada da empresa.

Essa medida inspira-se no modelo de regulamentação do sistema financeiro e da previdência complementar (respectivamente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001). A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceita que o Banco Central do Brasil (Bacen) decrete a indisponibilidade dos bens dos administradores. Por esses motivos, rejeitamos as emendas nº 9, 24, 54, 61 e 88, que visam a alterar o dispositivo..

Apresentamos, porém, emenda de Relator, para, sob inspiração do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, inserir três parágrafos no art. 16 do PLV, criando uma “válvula de escape” para essa indisponibilidade. Assim, a Anel, uma vez decretada a intervenção, deverá

instaurar inquérito para apurar as responsabilidades dos administradores, devendo arquivá-lo, se não houver irregularidade (caso em que se levantará a indisponibilidade), ou encaminhá-lo ao Ministério Público, caso haja indícios de práticas ilegais.

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica do regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava, na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 no PLV).

Por fim, incluímos no PLV novos artigos, tratando de temas extremamente relevantes.

O art. 21 prevê a prorrogação de contratos de *drawback*, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário. Acolhemos, nesse ponto, parcialmente, a Emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda.

De igual importância é o art. 22 do PLV, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, para estabelecer que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) cuja implantação não tenha sido efetivada por motivos alheios à vontade dos administradores poderão ter os prazos prorrogados, por decisão do Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação.



O art. 23 do PLV foi incluído para alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, de modo que a isenção do imposto de importação independa da inexistência de similar nacional do produto, bem como para que não seja necessário o transporte desses produtos por navio sob a bandeira brasileira.

O art. 25 prorroga até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) adquiridos por taxistas ou suas cooperativas, bem como por pessoas com deficiência. Trata-se de medida de inegável valor social e extremamente relevante para garantir a renovação da frota de táxis.

De outra parte, o art. 26 dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o objetivo de tornar inequívoca a prerrogativa das Fazendas Públicas de promoverem o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. Afastam-se, assim, as divergências jurisprudenciais que hoje existem em torno da matéria, dada a atual omissão legislativa. O protesto de títulos de dívida ativa já é implementado em âmbito federal e por alguns dos entes federados, tendo contribuído para a redução da inadimplência dos devedores do Erário, promovendo, assim, maior eficiência nos mecanismos de cobrança.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao art. 21 da mesma Lei estabelece que letras de câmbio sem aceite não podem ser protestadas por falta de pagamento.

Com a redação proposta, somente as letras de câmbio sacadas pelas instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional, portanto, fiscalizadas pelo Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, a partir da alteração, não poderão ser protestadas nessas condições.

Já os arts. 27 e 28 tratam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, para adequar os valores originalmente previstos à realidade atual do mercado imobiliário brasileiro, providência não só necessária, como também urgente. Para tanto, sugerimos que o novo valor de referência para imóveis tidos como de interesse social passe de R\$ 85 mil para R\$ 100 mil,

com um custo estimado da ordem R\$ 7,34 milhões em 2012, R\$ 97,20 milhões em 2013 e de R\$ 107,16 milhões em 2014. Importa destacar que os custos desta proposta estarão refletidos na Lei Orçamentária Anual, em tramitação no Congresso Nacional, por meio de emenda legislativa.

Por fim, o art. 29 altera o *caput* do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e insere nesse dispositivo os incisos VIII e IX, de modo atender à necessidade de aperfeiçoamento da legislação tributária, para permitir a exportação de bens, sem saída do território nacional, para serem incorporados a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, para usufruto do regime de admissão temporária de aeronaves sob a responsabilidade de terceiros ou para entrega a órgão do Ministério da Defesa para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional.

A análise específica das emendas rejeitadas encontra-se no já citado quadro em anexo a este parecer.

### III – VOTO

Por todos esses motivos, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 577, de 2012, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela **aprovação da MPV e das Emendas nºs 1, 11, 33, 40, 42, 43, 47, 58, 62, 76 e 86, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, bem como pela rejeição das demais emendas**.



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012)

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 1º** Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o *caput* poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o *caput* poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Art. 3º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

Art. 4º O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de

assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 6º** Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deverá ser concluído no prazo de até um ano.

**Art. 7º** A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

**Art. 8º** Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

*Parágrafo único.* O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

**Art. 9º** O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

**Art. 10.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

**Art. 11.** Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

*Parágrafo único.* Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

**Art. 12.** Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

*Parágrafo único.* A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 13.** O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção serão pagos com prevalência sobre os demais créditos na hipótese de extinção da concessão.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 14.** Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;



III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

**Art. 15.** A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias. (texto inserido).

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – o interventor, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pela Aneel, determinará o levantamento da indisponibilidade;

II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

**Art. 17.** A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

**Art. 18.** Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

**Art. 19.** Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

**Art. 20.** A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. ....

§ 1º .....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

**Art. 21.** Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

**Art. 22.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 4º .....

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....(NR)”.

“Art. 3º .....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no caput do art. 25. (NR)".

"Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)".

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 3º .....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)".

Art. 24. O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

§ 1º .....

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)".

Art. 25. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 26. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)".

"Art. 21.....

.....

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)”.

**Art. 27.** O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)”.

**Art. 28.** O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....(NR)”.

**Art. 29.** O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....

VIII – entregue, no País:

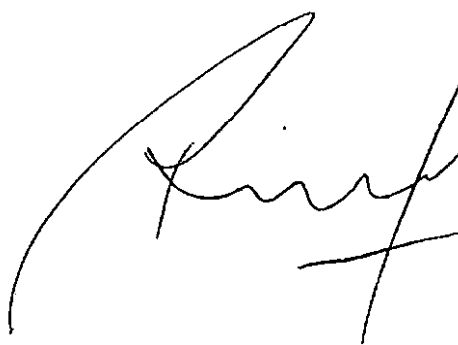
a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente  
 , Relator

## ANEXO ÚNICO

### ANÁLISE SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 577, DE 2012

| Nº | Autor                    | Conteúdo                                                                                                                                                                                                                         | Análise                                                                                                                                                                   |
|----|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | Senador Inácio Arruda    | Prorrogação de contratos de <i>drawback</i>                                                                                                                                                                                      | Aprovação. A prorrogação de contratos de drawback, medida absolutamente fundamental para não deixar a descoberto empresas que se beneficiam desse mecanismo tributário.   |
| 02 | Senador Inácio Arruda    | Altera a Tabela de Incidência do IPI (TIPI)                                                                                                                                                                                      | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                  |
| 03 | Deputado Ângelo Agnolin  | Altera a Lei nº 9.074, de 1995, para regulamentar a prorrogação de concessões de energia elétrica                                                                                                                                | Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.                                                                                                                          |
| 04 | Deputado Eduardo Sciarra | Altera os requisitos para o Plano de Recuperação da concessionária sob intervenção                                                                                                                                               | Rejeição. Os requisitos são os mesmos que já constam da MPV, apenas de forma mais minudente, que não se mostra conveniente.                                               |
| 05 | Deputado Eduardo Sciarra | Impõe a responsabilidade do poder concedente por manter contratos firmados pela concessionária sob intervenção                                                                                                                   | Rejeição. Os contratos e obrigações assumidos pela empresa concessionária não necessariamente serão mantidos, justamente porque a gestão não estava ocorrendo a contento. |
| 06 | Deputado Eduardo Sciarra | Prevê a declaração de caducidade da concessão, caso o plano de recuperação não seja apresentado, ou seja rejeitado; exclui a possibilidade de interferência direta do poder concedente na estrutura societária da concessionária | Rejeição. A possibilidade de interferência na estrutura societária constitui medida menos gravosa que a própria declaração de caducidade.                                 |
| 07 | Deputado Vieira da Cunha | Revoga dispositivos da Lei nº 9.074, de 1995, e acrescenta a ela o art. 19-A, tratando da prorrogação de concessões de                                                                                                           | Rejeição. Matéria objeto da MPV nº 579, de 2012.                                                                                                                          |

|    |                          |                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                         |
|----|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                          | energia elétrica                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                         |
| 08 | Deputado Eduardo Cunha   | Exclui a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia                                                                                                                             | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)                                                                                                                 |
| 09 | Deputado João Magalhães  | Amplia o prazo de indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, em caso de intervenção, para atingir a todos os que exerceram a administração nos últimos sessenta meses | Rejeição. O prazo de doze meses já é suficiente para assegurar a efetividade da medida cautelar de indisponibilidade dos bens.                                                                          |
| 10 | Senador José Agripino    | Proíbe, durante a intervenção, a dispensa sem justa causa de empregados                                                                                                                      | Rejeição. Durante a intervenção, pode haver necessidade de adequação da estrutura operacional da empresa. Nessa situação crítica, não é possível impedir que haja demissões, ainda que sem justa causa. |
| 11 | Senador José Agripino    | Especifica que o órgão ou entidade gestor do serviço, em caso de extinção da concessão, poderá receber recursos financeiros do poder concedente                                              | Aprovação. É necessário especificar, no art. 2º, § 4º, que os recursos que poderão ser recebidos provirão do poder concedente.                                                                          |
| 12 | Senador José Agripino    | Restringe a adoção de medidas que importem intervenção direta do poder concedente na estrutura societária da empresa concessionária                                                          | Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.                                                           |
| 13 | Senador José Agripino    | Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção                                                                                                                                        | Rejeição. Na redação proposta para o PLV, estipulamos a possibilidade de prorrogação da intervenção por até dois anos.                                                                                  |
| 14 | Deputado Antônio Bulhões | Condiciona a licitação para nova concessão à aplicação de parte dos recursos pelo novo concessionário na melhoria do serviço e na redução das tarifas                                        | Rejeição. Os critérios para a nova concessão estarão presentes no edital de licitação.                                                                                                                  |
| 15 | Deputado Simão Sessim    | Permite a determinadas categorias de consumidor comprar energia de qualquer                                                                                                                  | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)                                                                                                                 |



|    |                         |                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                    |
|----|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                         | concessionário                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                    |
| 16 | Deputado Wladimir Costa | Atribui ao próprio poder concedente, com a prévia indicação da Aneel, a decretação da intervenção                                                                                      | Rejeição. Como entidade reguladora, cabe à própria Aneel decretar a intervenção.                                                                                                                                   |
| 17 | Deputado Wladimir Costa | Estabelece em seis meses improrrogáveis o prazo da intervenção                                                                                                                         | Rejeição. Ver emenda nº 13.                                                                                                                                                                                        |
| 18 | Deputado Wladimir Costa | Reduz para cento e oitenta dias o prazo para a conclusão do procedimento administrativo de apuração das causas da intervenção, compatibilizando-o com o prazo da Lei nº 8.987, de 1995 | Rejeição. Como o prazo da intervenção é longo, justifica-se a conclusão do procedimento administrativo além dos 180 dias previstos na Lei nº 8.987, de 1995.                                                       |
| 19 | Deputado Wladimir Costa | Retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária                                                                                              | Rejeição. Estando a empresa sob intervenção, atos de relevo, como a convocação de assembleia geral, devem estar nas mãos do interventor.                                                                           |
| 20 | Deputado Wladimir Costa | Veda ao Interventor a prática de qualquer ato de alienação ou disposição de patrimônio da concessionária                                                                               | Rejeição. Retirar do interventor a prática desses atos significaria esvaziar seus poderes e inviabilizar o próprio procedimento de intervenção.                                                                    |
| 21 | Deputado Wladimir Costa | Retira a previsão de responsabilidade solidária dos administradores em relação às obrigações assumidas pela concessionária                                                             | Rejeição. Ver emenda nº 58.                                                                                                                                                                                        |
| 22 | Deputado Wladimir Costa | Fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária                                        | Rejeição. A fixação de prazo – ainda mais tão exíguo – é inconveniente, pois a análise do plano de recuperação pode demandar estudos mais aprofundados. Ademais, a própria intervenção já possui prazo delimitado. |
| 23 | Deputado Wladimir Costa | Retira do poder concedente a poder de intervir diretamente na estrutura societária da empresa concessionária                                                                           | Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios.                                                                      |
| 24 | Deputado                | Suprime o art. 15, que prevê a                                                                                                                                                         | Rejeição. A indisponibilidade dos bens é medida                                                                                                                                                                    |

|    |                          |                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | Wladimir Costa           | indisponibilidade dos bens dos administradores da empresa concessionária                                                                                 | cautelar que visa a garantir eventuais indenizações contra os administradores.                                                                                                                                                                    |
| 25 | Deputado Wladimir Costa  | Suprime o art. 17, que veda às empresas concessionárias o pedido de recuperação judicial                                                                 | Rejeição. A impossibilidade de recuperação judicial é compatível com as peculiaridades do serviço de energia elétrica, e, além de assegurar o respeito ao interesse público, evita a judicialização do tema.                                      |
| 26 | Deputado Chico Alencar   | Veda a contratação de novo concessionário, após a extinção da concessão                                                                                  | Rejeição. A proibição da contratação de novo concessionário significaria impor ao poder concedente a prestação direta do serviço, o que vai na contramão das modernas tendências de gestão, além de contrariar o espírito da MPV.                 |
| 27 | Deputado Ronaldo Caiado  | Veda o reajuste tarifário em caso de intervenção                                                                                                         | Rejeição. Durante a intervenção, a situação econômica da empresa pode ser agravada a ponto de exigir a revisão das tarifas. É perigoso excluir tal possibilidade.                                                                                 |
| 28 | Deputado Ronaldo Caiado  | Altera o art. 5º, § 4º, para compatibilizar com a vedação ao reajuste tarifário durante a intervenção                                                    | Rejeição. Ver emenda nº 28.                                                                                                                                                                                                                       |
| 29 | Deputado Ronaldo Caiado  | Limita em um ano o prazo da prorrogação da concessão                                                                                                     | Rejeição. Ver emenda nº 13.                                                                                                                                                                                                                       |
| 30 | Deputado Ronaldo Caiado  | Veda a assunção do controle acionário pelo poder concedente de empresa concessionária com capital predominantemente privado                              | Rejeição. A assunção do controle acionário deve ser realizada em benefício do interesse público, respeitados os direitos de eventuais sócios, mas independentemente de se tratar de empresa estatal ou privada.                                   |
| 31 | Deputado Lincoln Portela | Prevê a responsabilidade da empresa tomadora de serviços, em caso de terceirização, pela inobservância das normas de saúde ou segurança dos empregados   | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN)                                                                                                                                                           |
| 32 | Deputado Lincoln Portela | Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do | Rejeição. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a responsabilidade do poder concedente por eventuais débitos trabalhista é subsidiária. Ademais, a realização de concurso público para contratação eminentemente temporária é inviável. |

|    |                                |                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                | serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 33 | Deputado Onofre Santo Agostini | Obriga a disponibilização, no sítio da Aneel, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço                                                                        | Aprovação. A emenda, na esteira da Lei de Acesso à Informação, permite um maior controle das contas do órgão ou entidade.                                                                                                                                       |
| 34 | Deputado Onofre Santo Agostini | Explicita ser improrrogável o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação pela empresa concessionária                                                                                | Rejeição. Não há necessidade de explicitar que o prazo é improrrogável.                                                                                                                                                                                         |
| 35 | Deputado César Halum           | Prevê a obrigatoriedade de o plano de recuperação demonstrar a viabilidade de quitação das obrigações com os agentes do setor elétrico                                                                | Rejeição. Esse requisito já consta, implicitamente, das exigências contidas no art. 12.                                                                                                                                                                         |
| 36 | Deputado César Halum           | Estabelece a possibilidade de recurso judicial da concessionária para a anulação da intervenção, bem como prevê a responsabilização, nesses casos, dos agentes que deram causa à indevida intervenção | Rejeição. A possibilidade de recurso à via judicial, bem como a responsabilização dos agentes que praticaram atos ilegais, já são previstas no ordenamento jurídico brasileiro.                                                                                 |
| 37 | Deputado César Halum           | Obriga a concessionária a, após o cumprimento do plano de recuperação, apresentar anualmente balanços contábeis e certidões negativas; estende essa obrigação às novas concessionárias                | Rejeição. As obrigações de apresentação de balanços e certidões já são regulamentadas no ordenamento nacional.                                                                                                                                                  |
| 38 | Deputado Marcos Montes         | Obriga a inclusão, no plano de recuperação, da síntese da situação econômica da empresa, bem como da relação dos bens dos administradores                                                             | Rejeição. A síntese da situação econômica da empresa já deve constar do plano de recuperação, conforme o art. 12. Quanto à relação dos bens, não é necessário nem pertinente que esteja no plano, que diz respeito à sociedade, e não aos seus administradores. |

|    |                         |                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 39 | Deputado Marcos Montes  | Obriga o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço a observar o princípio da modicidade tarifária, quando dos eventuais reajustes | Rejeição. O princípio da modicidade tarifária já é imposto pela própria CF.                                                                                                                                                                            |
| 40 | Senador Ricardo Ferraço | Estabelece que o poder concedente não responde por débitos da concessionária relativos ao período anterior à extinção da concessão                         | Aprovação. A emenda aprimora a redação do § 1º do art. 2º, esclarecendo o sentido do texto, de modo que não recaiam sobre o poder concedente quaisquer ônus relativos a obrigações assumidas pela concessionária anteriormente à extinção da concessão |
| 41 | Senador Ricardo Ferraço | Estabelece que os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária respondem solidariamente pelos atos ilegais que cometeram                 | Rejeição. Ver emenda nº 58.                                                                                                                                                                                                                            |
| 42 | Senador Ricardo Ferraço | Prevê a possibilidade de interposição de recurso para a Aneel contra decisões do interventor que importem em disposição patrimonial                        | Aprovação. É salutar a previsão de recurso administrativo, permitindo maior controle sobre os atos do interventor.                                                                                                                                     |
| 43 | Senador Ricardo Ferraço | Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço            | Aprovação. A MPV não especifica as regras por meio das quais se regerá a contratação temporária, em caso de intervenção. É conveniente submeter tal vínculo às regras que atualmente disciplinam a matéria.                                            |
| 44 | Senador Ricardo Ferraço | Submete a intervenção à comprovação da má administração da concessionária e/ou da possibilidade de prejuízos aos consumidores                              | Rejeição. Os requisitos para a intervenção já estão regulamentados na MPV e são suficientes. Não se pode condicionar a intervenção apenas às hipóteses tratadas na emenda.                                                                             |
| 45 | Senador Álvaro Dias     | Exclui a expressão "empregados" da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária                                      | Rejeição. Ver emenda nº 32.                                                                                                                                                                                                                            |

|    |                           |                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                              |
|----|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 46 | Senador Álvaro Dias       | Submete a processo seletivo público a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço                                                                                                              | Rejeição. A obrigatoriedade de realização de processo seletivo público tornaria inviável a imediata assunção da prestação do serviço pelo órgão ou entidade designado pelo poder concedente. |
| 47 | Senador Álvaro Dias       | Obriga a disponibilização, no sítio da Internet, das contas do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço                                                                                                                               | Aprovação. Ver emenda nº 33.                                                                                                                                                                 |
| 48 | Senador Álvaro Dias       | Prevê que, em caso de recurso contra a decisão que rejeita o plano de recuperação, se a Aneel não se manifestar no prazo, considerar-se-á provido o pedido de reconsideração                                                                                    | Rejeição. O decurso de prazo, em se tratando de recurso administrativo sobre situação tão delicada, não pode implicar automática e tácita aceitação do plano.                                |
| 49 | Deputado Pedro Uczai      | Trata da vinculação de entidades de ensino superior abrangidas pelo art. 242 da CF aos entes federativos que a criaram                                                                                                                                          | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                     |
| 50 | Deputada Marina Sant'Anna | Obriga a realização de concurso público para a contratação de empregados em sociedades de propósito específico das quais participe empresa pública ou sociedade de economia mista                                                                               | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                     |
| 51 | Deputada Marina Sant'Anna | Impõe a responsabilidade solidária do poder concedente pelos encargos trabalhistas; proíbe a contratação temporária, em caso de retomada da prestação do serviço, devendo ser realizado concurso público ou contratados os empregados da empresa concessionária | Rejeição. Ver emenda nº 31.                                                                                                                                                                  |
| 52 | Deputada Marina           | Garante a permanência, em Furnas, dos empregados                                                                                                                                                                                                                | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                     |

|    |                         |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | Sant'Anna               | admitidos até 1998                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 53 | Deputado Arnaldo Jardim | Permite que, a pedido de concessionária, o poder concedente unifique áreas de concessão de transmissão                                                                                                                                 | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                                                                                                                                    |
| 54 | Deputado Arnaldo Jardim | Condiciona a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária à existência de indícios de irregularidade                                                                                                               | Rejeição. A indisponibilidade constitui medida cautelar. A redação que propusemos para o art. 15 já resolve a situação dos administradores, caso não haja indícios de irregularidade.                                                                                                                       |
| 55 | Deputado Arnaldo Jardim | Altera o art. 19, para restringir a nova redação dada ao art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995, para que só haja a extinção da concessão se a concessionária deixar de comprovar a regularidade fiscal de débitos em montante significativo | Rejeição. É obrigação da concessionária comprovar a regularidade fiscal, independentemente do montante.                                                                                                                                                                                                     |
| 56 | Deputado Arnaldo Jardim | Obriga o poder concedente a acompanhar os indicadores econômico-financeiros da concessionária; permite à concessionária apresentar proposta de alteração societária                                                                    | Rejeição. A obrigação do poder concedente de acompanhar a situação da concessionária já é prevista no ordenamento. Quanto à possibilidade de a própria concessionária apresentar proposta de alteração societária, já é prevista na MPV, por meio da apresentação do plano de recuperação pelos acionistas. |
| 57 | Deputado Arnaldo Jardim | Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações já sancionadas com multa; veda a distinção, para fins de intervenção, entre concessionárias públicas ou privadas                                                      | Rejeição. Independentemente da existência de punições anteriores, pode ser necessário, para resguardar os interesses dos consumidores, decretar a intervenção.                                                                                                                                              |
| 58 | Deputado Arnaldo Jardim | Condiciona às regras da lei das S/A a responsabilização dos administradores da concessionária por seus atos e omissões                                                                                                                 | Aprovação. A responsabilização dos administradores deve reger-se pelos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, excluindo-se, portanto, qualquer interpretação no sentido da responsabilidade objetiva.                                                                                                 |
| 59 | Deputado Arnaldo Jardim | Condiciona a extinção da concessão à análise de outras medidas de alteração da estrutura societária da empresa                                                                                                                         | Rejeição. A alteração da estrutura societária já é, na redação do art. 14, uma medida alternativa à extinção da concessão. Não há necessidade de                                                                                                                                                            |

|    |                         |                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                         | concessionária                                                                                                                                                                                                      | inserção de um § 3º para estabelecer essa regra.                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 60 | Deputado Arnaldo Jardim | Suprime o art. 17 da MPV, que exclui do regime de recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica                                                                                              | Rejeição. Ver emenda nº 25.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 61 | Deputado Arnaldo Jardim | Exige a demonstração de indícios de dilapidação patrimonial para a decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores; limita a indisponibilidade aos bens necessários à indenização pelos danos causados | Rejeição. Ver emenda nº 24.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 62 | Deputado Arnaldo Jardim | Prevê o cabimento de recurso à Aneel contra atos de interventor que importem disposição do patrimônio da concessionária                                                                                             | Aprovação. Ver emenda nº 42.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 63 | Deputado Arnaldo Jardim | Prevê o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do procedimento administrativo de apuração da regularidade da intervenção                                                                                    | Rejeição. Ver emenda nº 18.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 64 | Deputado Arnaldo Jardim | Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para permitir a contratação de excedentes de energia no Ambiente de Contratação Livre                                                                                               | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                                                                                                                                                                |
| 65 | Deputado Arnaldo Jardim | Condiciona a intervenção à sistemática reincidência em infrações                                                                                                                                                    | Rejeição. Ver emenda nº 57.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 66 | Deputado Ângelo Agnolin | Substitui a possibilidade pela obrigatoriedade da aplicação dos recursos das revisões e reajustes tarifários pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço                                | Rejeição. Dependendo da situação em que se encontra a empresa concessionária, a prestação do serviço pode não precisar de mais investimentos. Deve-se atentar que a intervenção pode ocorrer com a empresa apresentando bons indicadores, mas com frágil saúde financeira. A obrigatoriedade estabelecida não é, portanto, conveniente. |

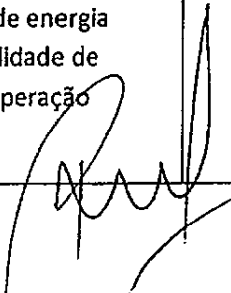
|    |                           |                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                |
|----|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 67 | Deputado André Figueiredo | Atribui ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a Aneel, a competência para decretar a intervenção                                                                            | Rejeição. Ver emenda nº 16.                                                                                                                                                                    |
| 68 | Deputado André Figueiredo | Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço em relação às obrigações da concessionária         | Rejeição. Ver emenda nº 32.                                                                                                                                                                    |
| 69 | Deputado André Figueiredo | Limita a um ano a prorrogação do prazo da intervenção                                                                                                                          | Rejeição. Ver emenda nº 13.                                                                                                                                                                    |
| 70 | Deputado André Figueiredo | Exclui os débitos trabalhistas da cláusula de isenção do poder concedente em relação às obrigações da concessionária                                                           | Rejeição. Ver emenda nº 68.                                                                                                                                                                    |
| 71 | Deputado Marcos Rogério   | Prevê que a determinação de alteração da estrutura societária, por decisão do poder concedente, respeite o direito dos sócios e seja previamente autorizada por lei específica | Rejeição. Ver emenda nº 6.                                                                                                                                                                     |
| 72 | Deputado Zé Silva         | Inclui a expressão "observada a modicidade tarifária" no art. 5º, § 4º, da MPV, que exime a empresa sob intervenção das restrições contidas na Lei nº 8.631, de 1993           | Rejeição. Ver emenda nº 39.                                                                                                                                                                    |
| 73 | Deputado André Figueiredo | Condiciona a declaração da caducidade da concessão aos casos em que o plano de recuperação foi expressamente rejeitado pela Aneel                                              | Rejeição. Ver emenda nº 6.                                                                                                                                                                     |
| 74 | Deputado André Figueiredo | Estabelece a invalidade da intervenção caso não seja concluído em um ano o procedimento administrativo de apuração da intervenção; responsabiliza o interventor                | Rejeição. A invalidade é medida muito gravosa para o fato de o procedimento administrativo ser concluído além do prazo. Ademais, o interventor já é responsabilizado pelos atos de sua gestão. |



|    |                                |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                    |
|----|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                | pelos atos praticados durante a gestão                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                    |
| 75 | Deputado André Figueiredo      | Prevê multa para a concessionária que não cumprir as obrigações decorrentes da aprovação do plano de recuperação                                                                                                                    | Rejeição. A possibilidade de a agência reguladora impor sanções, inclusive multa, à concessionária já existe na legislação.                                                                                        |
| 76 | Deputado Marco Rogério         | Submete à Lei nº 8.745, de 1993, a contratação temporária de servidores pelo órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço                                                                                     | Aprovação. Ver emenda nº 43.                                                                                                                                                                                       |
| 77 | Deputado Marco Rogério         | Prevê que o regime especial de sanções regulatórias adotado pela Aneel em caso de extinção da concessão ou declaração de intervenção deve ser mais gravoso que o regime comum                                                       | Rejeição. A lógica do art. 16 da MPV, ao estabelecer um regime sancionatório especial, é justamente não impor punições muito severas à empresa sob intervenção, o que poderia inviabilizar a prestação do serviço. |
| 78 | Deputado Marco Rogério         | Altera a redação do art. 2º da MPV, para esclarecer que a prestação temporária do serviço pode dar-se direta ou indiretamente, nessa ordem, por órgão ou entidade que desenvolva atividade correlata com a área de energia elétrica | Rejeição. A alteração proposta torna mais complexa a redação do dispositivo, sem acréscimo relevante do ponto de vista normativo.                                                                                  |
| 79 | Deputado Onofre Santo Agostini | Condiciona a decretação da intervenção a prévio procedimento administrativo de apuração de irregularidades                                                                                                                          | Rejeição. Conteúdo parcialmente semelhante ao das emendas nº 57 e 65; prejudicial em relação à emenda nº 87                                                                                                        |
| 80 | Deputado José Guimarães        | Faculta ao poder concedente ampliar para o novo concessionário a prestação de serviços afins ao de energia elétrica e veda à antiga concessionária demandar judicialmente com base nesse argumento                                  | Rejeição. A extensão da nova concessão será determinada pelo edital de licitação e pelo contrato. Ademais, é inconstitucional impedir o recurso da antiga concessionária ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).     |
| 81 | Deputado José                  | Condiciona a decretação da intervenção ou extinção da                                                                                                                                                                               | Rejeição. A necessidade de expor os motivos da                                                                                                                                                                     |

|    |                         |                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |
|----|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | Guimarães               | concessão à prévia exposição de motivos pelo poder concedente                                                                                                                                                      | intervenção já consta do art. 5º, § 1º, da MPV.                                                                                                                                             |
| 82 | Deputado José Guimarães | Impede a utilização do leilão para a licitação, em caso de extinção da concessão                                                                                                                                   | Rejeição. O leilão é modalidade de licitação comumente adotada em concessões de serviço público. Não há motivo para impedir sua utilização no caso de concessões desses serviços.           |
| 83 | Deputado José Guimarães | Estabelece que, em caso de extinção da concessão, os empregados da antiga concessionária terão prioridade na contratação                                                                                           | Rejeição. Não se pode estabelecer esse tipo de preferência, ainda mais levando-se em conta que a prestação do serviço será feita por outra empresa privada – aquela que vencer a licitação. |
| 84 | Deputado Alfredo Kaefer | Faculta aos Municípios a assunção da prestação do serviço de iluminação pública                                                                                                                                    | Rejeição. Não é compatível com o objeto da MPV (art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/02-CN).                                                                                                    |
| 85 | Deputado Alfredo Kaefer | Limita o prazo da intervenção a um ano, prorrogável uma vez por igual período; obriga o interventor a extinguir a intervenção quando a empresa sanar as irregularidades                                            | Rejeição. Ver emenda nº 13.                                                                                                                                                                 |
| 86 | Deputado Alfredo Kaefer | Altera o art. 2º, § 2º, da MPV, para prever a possibilidade de contratação temporária durante o período da intervenção                                                                                             | Aprovação. Ver emenda nº 43.                                                                                                                                                                |
| 87 | Deputado Alfredo Kaefer | Prevê percentuais mínimos de descumprimento de indicadores da qualidade do serviço para a decretação da intervenção                                                                                                | Rejeição. Os critérios para a intervenção não podem ser apenas os indicadores, mas também a situação financeira da empresa.                                                                 |
| 88 | Deputado Alfredo Kaefer | Prevê que a Intervenção ocorra por decreto do poder concedente, por indicação da Aneel; limita a um ano improrrogável o prazo da intervenção; limita a um ano o prazo de conclusão do procedimento de apuração das | Rejeição. Ver emendas nº 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 74.                                                                                                                                   |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>causas da intervenção; retira do interventor a exclusividade da convocação de assembleia geral da concessionária; veda a oneração ou disposição do patrimônio da concessionária por decisão do interventor, estabelecendo também sua responsabilidade por contingências trabalhistas ou previdenciárias que seus atos acarretarem; suprime o art. 11, parágrafo único; fixa em 30 dias o prazo para a Aneel manifestar-se sobre o plano de recuperação, e atribui sua apresentação aos controladores da concessionária; suprime os incisos II a V do art. 14, para retirar poderes do interventor; suprime o art. 15, que prevê a indisponibilidades dos bens dos administradores da concessionária; suprime o art. 17, que exclui das concessionárias de energia elétrica a possibilidade de requererem recuperação judicial</p> |  |
|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|



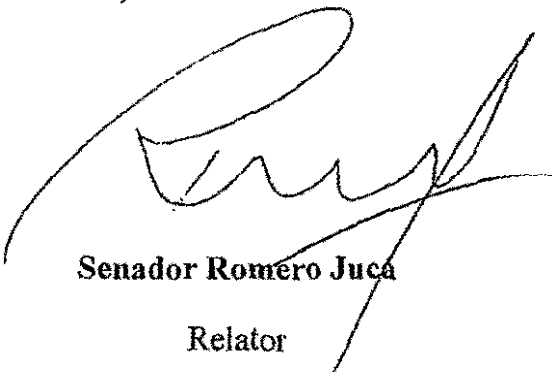
**CORREÇÃO DA REDAÇÃO DO TEXTO DO PLV APRESENTADO PELO  
SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU RELATÓRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 577, DE 2012:**

Em retificação ao texto do § 2º, do art. 13 do PLV constante do relatório apresentado por mim à Medida Provisória nº 577, de 2012, apresento a seguinte alteração na redação do referido dispositivo:

*"Art.13.....*  
.....

*§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.*  
..... "

Sala de Reunião, em 27 de novembro de 2012.

  
**Senador Romero Juca**  
Relator

CORREÇÃO DA REDAÇÃO DO TEXTO DO PLV APRESENTADO PELO  
SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU RELATÓRIO À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 577, DE 2012:

Em retificação ao texto do Inciso I, § 5º, do art. 16 do PLV constante do relatório apresentado por mim à Medida Provisória nº 577, de 2012, apresento a seguinte alteração na redação do referido dispositivo:

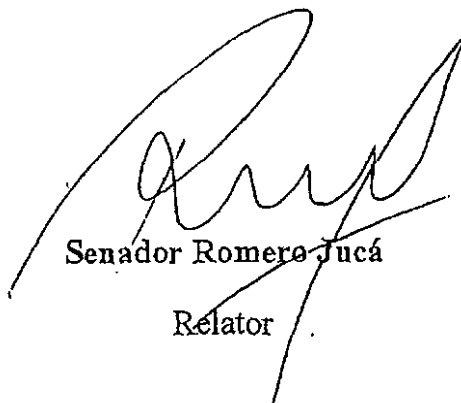
“Art.16.....  
.....

§5º.....  
.....

I – A Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;

.....”

Sala de Reunião, em 27 de novembro de 2012.

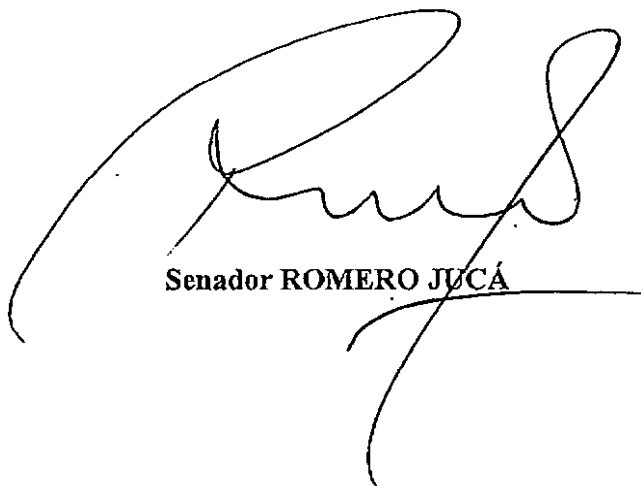
  
Senador Romero Jucá  
Relator

**EMENDA Nº        - CM**  
(à Medida Provisória nº 577, de 2012)

Inclua-se o seguinte §2º ao art. 12 do PLV nº ..., de 2012, proveniente da Medida Provisória nº 577, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 12. ....

§ 2º. A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.”



Senador ROMERO JUCÁ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012**

ASSINAM O PARECER NA 3ª REUNIÃO EM 27/11/2012.

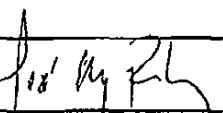
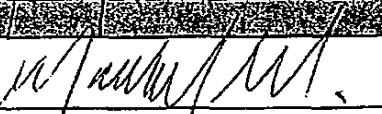
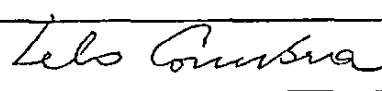
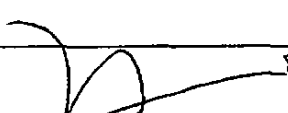
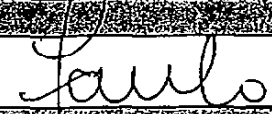
**PRESIDENTE:** Deputado FERNANDO FERRO

**RELATOR:** Senador ROMERO JUCÁ

| SENADORES                                                   |                     |
|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| TITULARES                                                   | SUPLENTE            |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)</b>          |                     |
| Waldemir Moka                                               | 1. Eduardo Braga    |
| Roberto Requião                                             | 2. Pedro Simon      |
| Benedito de Lira                                            | 3. Clésio Andrade   |
| Romero Jucá                                                 | 4.                  |
| <b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b> |                     |
| Walter Pinheiro                                             | 1. Ana Rita         |
| Lídice da Mata                                              | 2. José Pimentel    |
| Delcídio do Amaral                                          | 3. Jorge Viana      |
| Zeze Perrella                                               | 4. Inácio Arruda    |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)</b>                |                     |
| Lúcia Vânia                                                 | 1. Jayme Campos     |
| José Agripino                                               | 2. Aécio Neves      |
| Flexa Ribeiro                                               | 3.                  |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)</b>       |                     |
| Eduardo Amorim                                              | 1. Armando Monteiro |
| Mozarildo Cavalcanti                                        | 2. Gim              |
| <b>PSD</b>                                                  |                     |
| Marco Antônio Costa                                         | 1. Sérgio Petecão   |
| <b>PSOL</b>                                                 |                     |
| Randolfe Rodrigues                                          | 1.                  |

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012

ASSINAM O PARECER NA 3ª REUNIÃO EM 27/11/2012.

| DEPUTADOS                                                                                               |                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TITULARES                                                                                               | SUPLENTE                                                                                              |
| PT                                                                                                      |                                                                                                       |
| Fernando Ferro         | 1. Padre Ton                                                                                          |
| José Airton                                                                                             | 2. Zezéu Ribelro   |
| PMDB                                                                                                    |                                                                                                       |
| Arthur Oliveira Maia                                                                                    | 1. Marcelo Castro  |
| Lelo Coimbra           | 2. Wladimir Costa                                                                                     |
| PSD                                                                                                     |                                                                                                       |
| Eduardo Sciarra                                                                                         | 1. Carlos Souza                                                                                       |
| Junji Abe             | 2. Fernando Torres                                                                                    |
| PSDB                                                                                                    |                                                                                                       |
| Alfredo Kaefer                                                                                          | 1. César Colnago                                                                                      |
| PP                                                                                                      |                                                                                                       |
| Sandes Júnior                                                                                           | 1. Dimas Fabiano                                                                                      |
| DEM                                                                                                     |                                                                                                       |
| Davi Alcolumbre                                                                                         | 1. Alexandre Leite                                                                                    |
| PR                                                                                                      |                                                                                                       |
| João Carlos Bacelar  | 1.                                                                                                    |
| PSB                                                                                                     |                                                                                                       |
| Paulo Foletto        | 1. Glauber Braga                                                                                      |
| PDT                                                                                                     |                                                                                                       |
| Marcos Rogério       | 1. Ângelo Agnollin                                                                                    |
| Bloco (PV/PPS)                                                                                          |                                                                                                       |
| Arnaldo Jardim                                                                                          | 1. Sarney Filho                                                                                       |
| PTB                                                                                                     |                                                                                                       |
| Sílvio Costa                                                                                            | 1. Arnon Bezerra                                                                                      |
| PSOL                                                                                                    |                                                                                                       |
| Chico Alencar                                                                                           | 1. Ivan Valente                                                                                       |



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2012

Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 1º** Na extinção da concessão de serviço público de energia elétrica com fundamento no disposto nos incisos III e VI do *caput* do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o poder concedente observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o **caput** poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Reserva Global de Reversão – RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o **caput** na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o **caput**, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

**Art. 3º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá:

I – manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II – prestar contas à Aneel e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III – disponibilizar publicamente, inclusive em sítio da Internet, as contas de que trata o inciso II.

**Art. 4º** O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 2º, não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela

prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 5º** O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§ 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável uma vez, por até mais dois anos, a critério da Aneel.

§ 3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 6º** Declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a Aneel deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até um ano.

**Art. 7º** A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

**Art. 8º** Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I – arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II – levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

*Parágrafo único.* O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

**Art. 9º** O interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à Aneel sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a Aneel, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contra qualquer decisão do interventor.

**Art. 10.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica em exercício no dia anterior à intervenção deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias úteis contado da

edição do ato que declarar a intervenção, documento assinado no qual conste:

I – nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do conselho fiscal em exercício nos últimos doze meses anteriores à declaração da intervenção;

II – mandatos que tenham outorgado em nome da concessionária, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III – bens móveis e imóveis pertencentes à concessionária que não se encontrem no estabelecimento ou de posse da pessoa jurídica; e

IV – participações que cada administrador ou membro do conselho fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

§ 1º O documento pode ser firmado em conjunto, e dispensa, neste caso, a necessidade de entrega individual.

§ 2º A Aneel ou o interventor poderão requerer aos administradores outras informações e documentos que julgarem pertinentes.

**Art. 11.** Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

*Parágrafo único.* Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

**Art. 12.** Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de sessenta dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III – proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV – prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

**Art. 13.** O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I – apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de cento e oitenta dias; e

II – enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

§ 1º Caso a concessionária não atenda ao disposto neste artigo, aplica-se o disposto no art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo Poder Concedente terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos de natureza tributária, devendo-se observar o disposto no caput do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 14.** Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 1995;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – aumento de capital social; ou

V – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de dez dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à Aneel.

§ 2º A Aneel deverá, no prazo de quinze dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração de que trata o § 1º, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

**Art. 15.** A concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção fica autorizada a receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, a concessionária de serviço público de energia elétrica ou a pessoa jurídica que assumir a concessão, nos termos do art. 14 desta Lei, deverá restituir os valores recebidos da União Federal no prazo de noventa dias.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II – aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

§ 3º A apuração de responsabilidades referida no **caput** será feita mediante inquérito a ser instaurado pela Aneel.

§ 4º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo à concessionária, será arquivado, cessando então a indisponibilidade.

§ 5º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I – a Aneel, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório, determinará o levantamento da indisponibilidade;



II – será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

**Art. 17.** A Aneel poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

**Art. 18.** Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

**Art. 19.** Aplica-se o disposto nesta Lei às permissões de serviço público de energia elétrica.

**Art. 20.** A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. ....

§ 1º .....

.....

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....(NR)”.

**Art. 21.** Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de *drawback* que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2012 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de *drawback* cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.452, de 21 de julho de 2011.

**Art. 22.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 4º .....

I - se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

..... (NR)”.

“Art. 3º .....

IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012.

V - declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no **caput** do art. 25: (NR)”.

“Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (NR)”.

**Art. 23.** O art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 3º .....

§ 6º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 02 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do parágrafo anterior. (NR)”.

**Art. 24.** O inciso I do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

§ 1º .....

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos

Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica;

..... (NR)".

**Art. 25.** Prorroga-se até 31 de dezembro de 2016 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 26.** A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações públicas. (NR)".

**"Art. 21.....**

§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante. (NR)".

**Art. 27.** O § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º .....**

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (NR)".

**Art. 28.** O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....(NR)".

**Art. 29.** O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 .....

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ser:

.....  
VIII – entregue, no País:

a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou

b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves.

IX – entregue no País, a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional. (NR)”.  
.....

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012



Deputado FERNANDO FERRO  
Presidente da Comissão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui  
normas gerais de direito tributário aplicáveis à União,  
Estados e Municípios.*

.....  
**CAPÍTULO V**

**Responsabilidade Tributária**

**SEÇÃO II**

**Responsabilidade dos Sucessores**  
.....

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o

pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

.....

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

.....

.....

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*

.....

**CAPÍTULO XII**

**Conselho de Administração e Diretoria**

**SEÇÃO IV**

**Deveres e Responsabilidades**

.....

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador

dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 1.722, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979**

*Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.*

.....

Art.4º - O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art.78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

Parágrafo único. No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de 5 (cinco) anos.

.....

.....

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

## TÍTULO IV

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Subseção III

#### Das Leis

---

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de julgo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

**LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.**

*Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.*

.....

Art. 6º Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de

energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

.....

Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

.....

.....

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

.....

### **Capítulo II Da Licitação**

#### **Seção II Da Habilitação**

.....

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

.....

.....

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

.....

.....

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

.....

Capítulo IX

**DA INTERVENÇÃO**

.....

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

---

## Capítulo X

### DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

---

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

---

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

.....

.....

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

*Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.*

.....

.....

**LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.**

*Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

.....

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda: (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nos 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 22.216-37, de 2001)

.....

.....

## **LEI Nº 9.492 DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.*

.....

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

.....

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

.....

.....

## **LEI Nº 10.833 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

*Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.*

.....

Art. 61. Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade. (Redação dada pela lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;

III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;

IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;

V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro; ou

VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

.....

.....

**LEI Nº 10.931 DE 2 DE AGOSTO DE 2004.**

*Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.*

.....

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a Incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de



que trata o caput deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4o Para fins do disposto no § 3o deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da Incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5o A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6o Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Para efeito do disposto no § 6o, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012)

§ 8o As condições para utilização do benefício de que trata o § 6o serão definidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)

---

---

## **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.**

*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

---

---

## **LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.**

*Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

---

Art. 3o No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2o desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 1o As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2o desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2o As disposições do caput e do § 1o deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3o Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2o da Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis e vinculadas às atividades de que trata o art. 2o desta Lei. (Vigência)

§ 4o Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5o Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2o desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....  
.....

**LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.**

*Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.*

.....

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

.....

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

.....

.....

**LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

*Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.*

.....

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do art. 4o do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1o de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

.....

.....

**LEI Nº 12.024 DE 27 DE AGOSTO DE 2009.**

*Dá nova redação aos arts. 4o, 5o e 8o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.*

.....

Art. 2o Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

§ 1o O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para o PIS/Pasep;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2o O pagamento dos impostos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

§ 3o As receitas, custos e despesas próprios da construção sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições de que trata o § 1o, devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4o Para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 1% (um por cento) de que trata o caput será considerado:

I - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 5o O disposto neste artigo somente se aplica às construções iniciadas ou contratadas a partir de 31 de março de 2009.

§ 6o O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do caput deverá ser feito até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.**

*Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7*

*de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.*

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4o do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

## **LEI Nº 12.453, DE 21 DE JULHO DE 2011.**

*Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009; 12.409, de 25 de maio de 2011, 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências de regularidade fiscal; revoga dispositivo da Lei no 12.385, de 3 de março de 2011; e dá outras providências.*

Art. 8o Os atos concessórios de drawback vencidos em 2011 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4o do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2011, ou nos termos do art. 13 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

### **FONTES**

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA**

Iniciada às 15 horas e trinta minutos de 27 de novembro de 2012 e suspensa às 15 horas e 50 minutos da mesma data.

Reaberta às 14 horas e 51 minutos de 28 de novembro de 2012 e encerrada às 15 horas e 4 minutos da mesma data.

(Incluído pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal)



*(Texto com revisão.)*

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Havendo número regimental, declaro aberta a 3ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 577, de 2012.

A presente reunião destina-se à leitura e votação do relatório.

Há um requerimento, de iniciativa do Deputado Wladimir Costa.

O Deputado Wladimir Costa se encontra? *(Pausa.)*

Na ausência do Deputado, fica prejudicada a apreciação do requerimento, pelo art. 242.

Neste momento, passo a palavra ao Senador Romero Jucá, Relator da Medida Provisória nº 577, para proferir o seu relatório.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, entreguei o relatório na semana passada e fiz questão de disponibilizar esta matéria. Considero extremamente relevante esta Medida Provisória.

Registro que, nos primeiros três capítulos, a Medida Provisória estabelece regras para a prestação temporária de serviços pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (por caducidade ou decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. E, por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

Houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos na Constituição por esta Medida Provisória, e a constitucionalidade está ajustada nesta Medida Provisória. Não há nada que, de certa forma, fira a Constituição ou evite a edição da Medida Provisória, e não há nenhum tipo de impropriedade também com o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, nós procuramos analisar as 88 emendas apresentadas. Dessas 88 emendas, Sr. Presidente, nós acatamos, total ou parcialmente, 11 emendas e apresentamos também oito emendas de relator a pedido – uma parte – do Governo Federal. São ações que visam complementar e fortalecer a atividade econômica no País. São questões importantes, como o reajuste do valor do teto da construção do Minha Casa, Minha Vida; a renovação do processo de *drawback*; a questão da regularização de sistemática de importação e produção do País; a renovação de prazo das ZPEs. Então, essas medidas representam efetivamente ações benéficas que estão sendo atendidas nesta Medida Provisória.

Por conta de tudo isso, por conta de estar disponibilizada a Medida Provisória, eu gostaria apenas de fazer alguns pequenos comentários sobre o texto.

O primeiro deles é que nós definimos prazo para o período de intervenção. Na medida provisória originária, essa intervenção poderia ocorrer por

1 ano e a sua renovação poderia ficar a critério da Aneel, indefinidamente. Nós, então, colocamos o prazo inicial de 1 ano, podendo ser prorrogado, no máximo, por 2 anos. Portanto, há um limite para esse período de intervenção. Na prática, por exemplo – nós levamos em conta a empresa Cemar, do Maranhão –, o prazo para a venda da empresa foi de 2 anos. Então, na verdade, nós estamos dando o prazo de 1 ano e até mais 2 de prorrogação, a critério da Aneel. Portanto, achamos que isso atende ao prazo necessário para que haja todas as ações de intervenção e de negociação.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Duas prorrogações significam 3 anos, é isso?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não. Na verdade... Há o prazo de 1 ano de intervenção...

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Com duas prorrogações.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... e a prorrogação de até 2 anos. No máximo, 3 anos seria o período de intervenção. Nós achamos que esse é o período limite necessário para todas as providências serem tomadas.

Tratei também da questão da responsabilidade solidária dos dirigentes das empresas de energia. Da forma como estava, a legislação era bastante genérica. Os dirigentes de empresas de energia elétrica ficariam, de certa forma, com seus bens, avalizando qualquer tipo de ação que ocorresse na atividade, responsabilizando-se pessoalmente por esse período em que fossem administradores.

Nós, então, fizemos uma menção à Lei das S/A, trouxemos para essa lei efetivamente os critérios de responsabilização, tirando a responsabilização objetiva e enquadrando nos critérios da legislação vigente dentro da Lei das S/A, portanto criando um comportamento igualitário perante outras empresas e outros dirigentes.

Há uma questão extremamente polêmica, que foi discutida, que é o bloqueio de bens daqueles dirigentes que podem ter dirigido as empresas nos últimos 12 meses. Da mesma forma como estava previsto – o art. 15 que virou art. 16 –, o bloqueio de bens ficava feito até a apuração e a liquidação final da responsabilidade da empresa. Assim, todos os dirigentes estariam com seus bens bloqueados, e não haveria, de certa forma, uma válvula de escape ou uma forma de quem não tivesse nenhum tipo de responsabilidade ser retirado dessa penalização. Criamos, então, uma regra em que a Aneel vai apurar as responsabilidades através de um inquérito, e, efetivamente, se houver constatado dolo, prejuízo e irregularidade, isso será remetido ao Ministério Público, e o processo prosseguirá. Se não houver dolo, se não houver irregularidade, aqueles dirigentes que não forem responsabilizados por essa investigação da Aneel serão liberados pela própria Agência, desbloqueando os bens, encontrando, assim, uma porta de saída para essa questão dos bens bloqueados.

Esses seriam os registros mais relevantes sobre o tema, foram as questões que receberam maior número de emendas, que foram mais tratadas. Procuramos resolver e melhorar o texto. Acolhemos várias emendas que dizem respeito ao contrato temporário de serviço nas empresas em operação, nas empresas liquidadas que entram em operação. Registramos e demos transparência a esse tipo de contratação.

Sr. Presidente, coloco-me à disposição para qualquer questionamento, qualquer esclarecimento sobre os temas que colocamos aqui e que ajustamos, mas considero lido o relatório.

Peço a sua aprovação, com dois adendos que estou apresentando. Um, ao art. 16, § 5º, inciso I, onde estava "o liquidante, de ofício ou a requerimento do interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade", estamos tirando "o liquidante" e estamos colocando "a Aneel", porque é a agência reguladora, ela tem um conselho, portanto haverá mais controle. Estamos fazendo esse registro.

A segunda retificação diz respeito à priorização dos créditos que o liquidante vai tomar, se forem necessários empréstimos para tocar a empresa. Tínhamos colocado que os créditos decorrentes das obrigações contraídas terão prioridade para o pagamento, mas estamos ajustando o § 2º do art. 13, que ficará com a seguinte redação:

*Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção e aprovados previamente pelo poder concedente [portanto estamos colocando essa questão] terão o privilégio geral de recebimento na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação da lei.*

Logo, estamos dando condição ao liquidante de, se for necessário, ir ao mercado buscar recursos para fazer com que a empresa que está sendo operacionalizada tenha a condição efetiva de fazer qualquer tipo de reparo ou de investimento. Isso dará prioridade ao pagamento dessa busca de recursos que ele está fazendo.

Esses dois adendos fazem parte agora do meu relatório, faço a modificação e peço a aprovação do relatório com os adendos, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Ferro. PT – PE) – A matéria está em discussão, para manifestação dos senhores participantes.

**O SR. JOSÉ PIMENTEL** (PT – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

Se V. Exª concordar, eu peço vista por 2 horas.

**O SR. PRESIDENTE** (Fernando Ferro. PT – PE) – É regimental. Fica concedida a vista por 2 horas ao Senador Pimentel.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Eu preciso de mais tempo, Pimentel. Duas horas é humanamente...Vista por 2 horas... O meu Estado... A Enersul faz parte, é uma empresa que faz parte do grupo Rede. E há uma preocupação, inclusive do Governador, em relação a essas questões.

Vou dar só alguns exemplos aqui. Há uma série de coisas que o pessoal faz na intervenção e que a gente está sentindo nitidamente que causa prejuízo para o nosso Estado. Então, peço vênica a V. Ex<sup>a</sup>, mas eu gostaria de...

Duas horas, não; aí não, eu vou me sentir...

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE) – E se nós voltássemos depois da Ordem do Dia, às 19 horas?

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Não, eu acho que nós deveríamos marcar outra data que não hoje, a não ser que seja... Porque nós não temos condição de analisar isso aqui em 1, 2 horas ou 3, 4 horas. Eu sei que isso foi distribuído com antecedência, mas...

Qual é o prazo regimental de pedido de vista?

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE) – O prazo, nesta matéria, é de até 5 cinco dias!

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – O nosso prazo é de 0 a 5 dias. Até 5 dias! Esse relatório já foi distribuído previamente para o conhecimento e para análise de todos os senhores e senhoras participantes desta Comissão. Então creio, Senador Moka, que o tempo que está previsto... Que nós poderíamos até acatar essa ...

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Sr. Presidente, eu só quero saber se, regimentalmente, eu tenho o direito de pedir.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Tem, regimentalmente V.Ex<sup>a</sup> tem o direito de pedir.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Então eu estou pedindo regimentalmente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Como eu tenho regimentalmente o direito de marcar o tempo desta concessão de vista.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Eu estou pedindo o prazo regimental. Se V. Ex<sup>a</sup> não puder atender...

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Sim, no prazo de 0 a 5 dias irei...

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Se V. Ex<sup>a</sup> não puder atender, nós poderíamos ouvir o Plenário, eu posso ser voto vencido. Mas eu estou pedindo regimentalmente.

O SR. SILVIO COSTA (PTB – PE) – Sr. Presidente, eu tive uma informação aqui, Senador Jucá, de que foi disponibilizado no site, mas não foi avisado, não foi comunicado. Eu acompanho o Senador Moka, eu peço uma vista regimental, que é de até 5 dias – até porque a minha vista não é tão boa como a sua. V. Ex<sup>a</sup> quer 2 horas, e eu preciso de mais tempo.

O SR. JUNGU ABE (PSD – SP) – Sr. Presidente, eu acompanho o pedido de vista por, pelo menos, 1 dia, no mínimo 1 dia.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, eu gostaria de aqui fazer uma ponderação ao Senador José Pimentel, que é Líder – e eu sei que tem premência de aprovar esta matéria –, e ao Deputado Fernando Ferro: na verdade, a vista regimental é de até 5 dias. O Presidente é quem define qual é o prazo, na verdade não é o Plenário. Mas eu queria ponderar aqui que nós pudéssemos dar pelo menos 24 horas, que nós pudéssemos marcar para amanhã, porque aí as questões poderão ser levantadas, poderão ser trazidas a mim como Relator. Não cabe mais nenhuma emenda de parlamentar, mas, em tese, se for algo extremamente relevante, eu posso propor a emenda de relator para ajustar alguma coisa. Nós queremos melhorar o texto, temos que conversar com o Governo, então eu sugeriria que nós pudéssemos marcar para amanhã, às 14h30 aqui, nesta mesma sala, e nós daríamos vista de 24 horas. Não seriam os 5 dias, mas, pelo menos, daria prazo para que os Senadores e Deputados pudessem...

O SR. JUNGU ABE (PSD – SP) – Sr. Presidente, o Deputado Jungu Abe concorda com esta tese de que há necessidade, por menor que seja, de um espaço para que nós possamos revisar um processo tão importante como esta MP.

Por favor!

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Pois não, Senador Pimentel.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE) – Tendo em vista que os novos pares precisam de um prazo maior, a minha intenção é porque nós tínhamos distribuído na semana passada, mas eu sei que estava todo mundo voltado para emendas do orçamento, emendas de bancada, de comissão, e terminou o prazo infelizmente. Então nós vamos às 24 horas, às 14h30 de amanhã. Eu proporia, Sr. Presidente, a suspensão da reunião e retornaríamos na quarta-feira às 14h30.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Diante das ponderações...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, seria exatamente suspender a reunião para que a gente possa aproveitar o *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Diante das ponderações e do acordo aqui visível, nós suspendemos a presente reunião por 24 horas...

O SR. SILVIO COSTA (PTB – PE) – Não, Sr. Presidente, não pode suspender, não. Se suspender, mantém o *quorum*, e aí pode votar a qualquer hora. Não pode!

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Nós podemos suspender...

O SR. SILVIO COSTA (PTB – PE) – Não, Sr. Presidente, não pode, não pode!

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Sr. Presidente, acho que é melhor, porque aí nós podemos pedir votação aqui, Sr. Presidente. Ora, nós estamos aqui na máxima boa vontade. O que eu estou pedindo é uma coisa tão simples, e eu não estou sentindo... Eu sou um dos principais colaboradores, sempre fui aqui, e não estou entendendo isso.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Nós estamos concedendo 24 horas.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB – MS) – Se quiser engrossar, nós vamos engrossar.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – E nós estamos concordando. Eu estou acatando a manifestação de acordo com V. Ex<sup>as</sup>. Estou concedendo 24 horas de vista, suspendendo a presente reunião.

Às 14h30, nós vamos ter que fazer em outro ambiente, porque esta sala vai estar ocupada com outra reunião. Na Ala Alexandre Costa, sala 3, na outra ala. Fica, então, suspensa, por 24 horas, para apreciação.

O SR. SILVIO COSTA (PTB – PE) – Então, suspensa a reunião por 24 horas.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Vinte e quatro horas, exatamente, para apreciação. Amanhã, às 14h30, nós apreciaremos, na Ala Alexandre Costa, sala 3.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente reunião. Está suspensa a presente reunião, corrigindo.

*(Iniciada às 15 horas e 35 minutos, a reunião é suspensa às 15 horas e 50 minutos.)*

(Texto com revisão.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Declaro reaberta a 3ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 577 de 2012.

Antes dos trabalhos, eu proponho a dispensa de leitura e aprovação da Ata da 2ª reunião.

Os Srs. Senadores e Deputados que concordam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

A Ata esta aprovada e irá à publicação.

Ontem o relator Romero Jucá proferiu o seu relatório e foi concedida vista de 24 horas para a presente reunião da Comissão.

A matéria está em discussão. (Pausa.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um registro e colocar mais um ponto para fazer parte do meu relatório, ~~que é uma sugestão encaminhada pelo Senador Sérgio Souza~~. Não há aquiescência ainda, do Governo, mas nós vamos colocar esse texto com uma pequena correção, exatamente para que ele possa ser discutido, não havendo nenhum compromisso de sanção por parte do Governo. É importante registrar isso. Então gostaria de colocar como emenda inclusiva o art. 12, § 2º, que diz o seguinte:

Art. 12. ....

§ 2º. A eventual alteração do controle acionário da concessionária sob intervenção, prevista no plano de recuperação, deverá ser aprovada pela Aneel, na forma estabelecida em lei, observada sempre a livre participação de interessados na aquisição do controle acionário, sendo vedada, sob pena de indeferimento do plano de recuperação, a concessão de exclusividade a uma ou mais empresas.

Portanto, é uma visão dos acionistas minoritários. Nós estamos discutindo essa questão, mas eu acato com a mudança de poder concedente para a Aneel, porque, na verdade, é a Aneel que tem que fazer as análises, com esta ressalva à questão de uma emenda proposta pelo Senador Sérgio Souza, que passa a ser uma emenda de relator. Porque não havia esse texto no prazo correto, eu encampo como emenda de relator para ajustar essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Incorporada a observação do Sr. Relator, continua em discussão. (Pausa.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, eu quero registrar também que eu telefonei ao Senador Waldemir Moka para saber se há – já que ele pediu vista ontem, exatamente por conta da questão do Mato Grosso – alguma pendência, se há alguma questão que possa ser levantada aqui para

qualquer ajuste. Não sei se há algum assessor do Senador Waldemir Moka aqui presente na reunião, mas, mesmo na ausência do Senador, se houvesse alguma questão, algum texto, gostaria que fosse passado para mim exatamente porque nós fizemos esse prazo de 24 horas em deferência à solicitação de vista do Senador Waldemir Moka.

Então gostaria aqui de registrar isso no plenário.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, aqui à sua esquerda. Se é que alguém possa estar à sua esquerda.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Nós já temos muita gente à nossa esquerda.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Só um comentário. Vou deixar o nosso Relator concluir o telefonema, porque é importante que ele ouça.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Com a palavra o Deputado Lelo.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Senador Jucá, eu tenho algumas preocupações sobre as quais eu gostaria de ouvir a sua opinião.

Quando da audiência pública, alguns temas foram levantados, mas há dois, em particular, que o relatório não contempla, a cujas abordagens me pareceu que V. Ex<sup>a</sup> manifestava sensibilidade.

A primeira é a questão da indisponibilidade, à priori, dos bens dos administradores, que deveria ser após a comprovação da atitude de dolo ou durante o processo de intervenção, quando o administrador começar a vender os bens ou alterar a titularidade. Este era um dos temas que estava colocado: em que momento essa indisponibilidade deveria ser feita e deveria ser após esses itens.

A segunda questão são as condições para caracterizar a intervenção: que condições de prestação de serviço ou financeiras precisam ser verificadas para que a intervenção ocorra? Uma distribuidora com bom serviço pode ter intervenção decretada? E se o serviço for bom e a condição financeira não for boa, não deveria haver um conjunto de requisitos para intervenção de forma a evitar arbitrariedades?

Essas duas questões foram dois temas levantados naquela audiência pública e que me pareceu sensibilizar o conjunto dos participantes da Mesa, inclusive V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Eu tratarei dos dois temas. Quero apenas pedir desculpas. Estou tentando falar com o Senador Moka, que está presidindo a relatoria da Infraestrutura, exatamente para saber se não há nenhuma pendência, porque nós queremos fazer o andamento de forma transparente, tranquila, mas, enquanto o Senador Moka não atende aqui, eu vou respondendo.

Nós tratamos a questão da indisponibilidade dos bens com o Governo, com a AGU. Isso foi bastante discutido. Nós levantamos essa questão.



Havia a discussão se era ou não era constitucional, se era bloqueio, se era confisco, que confisco não poderia ser feito através de medida provisória. E todos os entendimentos com a Aneel, com a AGU foram de que não seria confisco, seria bloqueio e de que esse bloqueio seria factível de fazer pelo instrumento da medida provisória.

Por conta exatamente dessa situação e entendendo que esse bloqueio de bens, se ocorrer, precisa haver efetivamente – você não pode anunciar que vai bloquear, porque pode haver qualquer tipo de transferência, qualquer tipo de maquiagem –, mas, havendo bloqueio preventivo, teria que haver uma análise e uma porta de saída para que esse bloqueio de bens não ficasse indefinidamente em cima de alguém que não tem culpa ou não procedeu de forma irregular, não fez nenhum tipo de irregularidade.

Então, eu inseri, como emenda de Relator, no art. 16, logo após o texto da indisponibilidade, um dispositivo que determina que a Aneel apure a responsabilidade dos dirigentes, e, havendo dolo, isso é encaminhado ao Ministério Público e fica mantido o bloqueio. Não havendo dolo, a Aneel libera o bloqueio de bens. Portanto, vai haver uma auditoria da Aneel, vai haver a intervenção ou a caducidade, vai-se fazer a análise, e, depois disso, haverá uma espécie de levantamento de auditoria que vai comprovar o fato. Se houve algum tipo de irregularidade, algo mais grave, o bloqueio continua acontecendo; se não houve, o bloqueio será sustado.

Tive o cuidado de fazer também um dispositivo que ameniza a questão da responsabilidade solidária dos dirigentes de companhias de energia, uma vez que o texto aqui, no art. 11, determinava uma responsabilidade solidária geral, sem nenhum tipo de limitação, para os dirigentes de entidades do setor elétrico. E nós colocamos, nos termos da Lei das S/A, levantando a questão da responsabilidade, tirando a responsabilidade objetiva e estabelecendo efetivamente critérios de responsabilidade nessa questão.

Portanto, dentro do espírito da Medida Provisória, que é efetivamente endurecer, controlar, fiscalizar, dar transparência e proteger o cidadão no que diz respeito à questão do serviço de fornecimento de energia elétrica, eu tive o cuidado, de certa forma, de criar mecanismos de transparência e de justiça, para que haja a defesa e para que haja, de fato, também a porta de saída.

É importante registrar, Deputado, que o bloqueio de bens já existe para dirigentes do setor financeiro e dos fundos previdenciários. Na verdade, já é uma praxe, já é um mecanismo que ocorre. Portanto, não se está inovando nada. Na verdade, está-se estendendo para o setor de energia elétrica algo que já existe para o setor previdenciário e para o setor financeiro.

**O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES)** – Só um registro. Esse comentário não é para a ausência de punição, é precaução quanto a punir alguém que não tem dolo, culpa.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PMDB – RR) – Eu sei. Eu estou entendendo. É por isso que nós colocamos a porta de saída na auditoria da Aneel, porque, da forma como estava previsto no texto, o levantamento do bloqueio só se daria com o fim da liquidação da apuração de tudo. Ou seja, um processo moroso que, em tese, poderia levar 3 anos, porque é o prazo que nós colocamos também. Nós estipulamos prazo de intervenção, que não estava previsto na Medida Provisória. Então, nós criamos aí, de certa forma, uma porta de saída, um caminho para que aqueles que aqueles que, em tese, forem punidos com o bloqueio possam se defender e se justificar perante a Aneel.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Segundo, Presidente, é a questão das condições de intervenção.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Bom, na verdade, a legislação já regula as condições de intervenção. O que estamos fazendo? Nós estamos dizendo que haverá intervenção, estamos dizendo de que forma essa intervenção ocorrerá e estamos criando mecanismos para que a própria Aneel possa estabelecer o aumento societário, a divisão societária, a venda de ativos, exatamente porque o que existia antes era a caducidade, era a intervenção e a caducidade da concessão, que era um remédio final, extremo. Na verdade, o que nós estamos fazendo agora é dando condições para que se analise o funcionamento. A Aneel tem que fiscalizar melhor, não dá para acontecer o que aconteceu com a questão do grupo Rede no Pará. Na verdade, o que houve foi uma morte anunciada. Na verdade, houve falhas, em tese, no sistema de acompanhamento, mas a não prestação do serviço e o comprometimento de todo esse acompanhamento é que poderá levar à intervenção da forma como está prevista aqui na Medida Provisória.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Mas há ou haverá uma listagem de quesitos?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, não há uma listagem de quesitos. Há uma legislação que determina o acompanhamento. Na Medida Provisória não há uma listagem de quesitos, há, sim, os procedimentos que serão tomados com intervenção. A avaliação continua sendo a da Aneel, que deve ser feita regularmente para que esses parâmetros de funcionamento possam ser avaliados, medidos e inclusive acompanhados. Se vai haver piora no atendimento da prestação do serviço, na verdade a Aneel tem que ir tomando providências, mas não estamos criando nada novo na Medida Provisória de avaliação para pronta intervenção no setor.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT - PE) – A matéria continua em discussão. Alguém quer se manifestar? (*Pausa.*)

Sem mais nenhuma manifestação, consideramos encerrada a discussão.

Passamos a votação do relatório.

Em votação o relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá.

Os Srs. Parlamentares que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

O relatório foi aprovado e passa a constituir o parecer da Comissão.

No momento de encerramento dos trabalhos desta Comissão, queremos agradecer o trabalho dos nossos assessores, agradecer a todos os participantes e parabenizar o Relator Jucá pela maneira como conduziu o seu relatório, as audiências que tivemos, as contribuições.

Antes de encerrar os trabalhos, proponho a dispensa da leitura e aprovação da ata desta reunião.

Os Srs. Parlamentares que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

A ata está aprovada e será publicada juntamente com acompanhamento taquigráfico.

Está encerrada a reunião.

*(Iniciada às 14 horas e 51 minutos, a reunião é encerrada 15 horas e 4 minutos.)*